

MULHERES, CAPITALISMO E FORMA JURÍDICA: apontamentos iniciais a partir de Silvia Federici

Leticia Garducci¹

Resumo. O presente artigo pretende delinear contribuições teóricas sobre a relação entre a questão de gênero e o direito através do método materialista histórico dialético. Para tanto, as principais categorias de análise a serem utilizadas são a forma que assume o trabalho reprodutivo no capitalismo – o que será visto a partir da obra da filósofa italiana de Silvia Federici – e a forma jurídica de matriz pachukaniana. A partir disso pretende-se melhor compreender a questão da mulher enquanto sujeito de direito.

Palavras chave: forma jurídica; trabalho reprodutivo; sujeito de direito; gênero; crítica marxista do direito

Abstract: This article aims to outline theoretical contributions of the relation between gender issue and law through the dialectical historical materialist method. For this, the main categories of analysis to be used are the form that assumes the reproductive work in capitalism - which will be seen from the work of Silvia Federici - and the legal form of the Pachukanis theory. This is intended to better understand the issue of women as subjects of law.

Keywords: legal form; reproductive work; subject of rights; gender; marxist critique of law

¹ Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e bolsista CAPES com dedicação exclusiva.

Introdução

Partindo-se do materialista histórico como método de investigação, pretende-se realizar a partir do presente artigo uma reflexão inicial² sobre a relação entre o Direito e a questão de gênero no capitalismo, considerando-se como principais categorias de análise a forma jurídica e a forma capitalista do trabalho reprodutivo. Tomando-se como pontos de partida a concepção jurídica de matriz pachukaniana e a obra da filósofa italiana Silvia Federici, buscará se levantar as lacunas apresentadas na obra do jurista soviético em relação à questão de gênero. Isso porque Pachukanis, ao apreender o fenômeno jurídico em “A teoria geral do direito e marxismo”³, se restringiu a observar especificamente o âmbito da produção, o momento de troca de mercadorias, desconsiderando em sua análise a esfera do trabalho reprodutivo, que, apesar de se apresentar como valor de uso, constitui-se chave essencial para o entendimento das especificidades que recaem sobre as mulheres no presente modo de produção e, também, para a compreensão da própria reprodução social, conforme se verá a partir da obra de Federici.

Assim, uma vez que a crítica à forma jurídica pachukaniana não pôde lançar luz às manifestações jurídicas que perpassam pela opressão das mulheres nas relações de produção presentes, cumpre-se compreender porque homens e mulheres, enquanto sujeitos de direito, aparecem em relações de desigualdade na esfera da circulação, já que a forma jurídica, tal como concebida pela teoria pachukaniana, manifesta a partir da troca de mercadorias uma relação de equivalência entre os indivíduos, apresentando-os assim como sujeitos abstratos, ou seja, desprovidos de quaisquer atributos que os distingua entre si. A partir desse questionamento, a hipótese inicial aqui levantada – e que se dá a partir de um diálogo com a análise de Thamiris Molitor acerca da constituição das mulheres como sujeitos de direito⁴ – é de que o surgimento da proteção legal à mulher na esfera jurídica, do que é paradigmática a proteção à maternidade no direito do trabalho, é reflexo do poder que recai sobre as mulheres a partir da acumulação primitiva de capital e que coloca o trabalho reprodutivo como seu principal atributo social. Dessa forma, tal aparato normativo, ao invés de elevar as mulheres ao estatuto de sujeito de direito na esfera da

2 A presente análise foi elaborada a partir de projeto de doutorado aprovado na linha de Teoria e Filosofia do Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, e se encontra em fase inicial de desenvolvimento.

3 PACHUKANIS, E.B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo; Boitempo, 2017.

4 MOLITOR, T. E. *O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero*. Dissertação de mestrado. São Paulo, FD/USP, 2018 (inérita).

circulação mercantil - tal como defende Molitor -, retira-lhes essa possibilidade ao afirmar uma relação de sujeição, manifestando-se assim, não como forma jurídica, mas como legalização – o que explica a ausência de equivalência entre homens e mulheres no circuito mercantil.

Desse modo, a partir da presente reflexão, pretende-se apontar as lacunas existentes na teoria pachukaniana do direito em relação à mulher e, dessa forma, se lançar luz ao campo teórico e político feminista acerca das “armadilhas jurídicas” que costumam surgir como ferramentas de “emancipação” feminina – até porque, os direitos que se insurgem sob o manto da promoção da igualdade de gênero, a partir da perspectiva aqui levantada, tão somente parecem reforçar a condição de sujeição das mulheres ao trabalho reprodutivo na dinâmica do capital. Para tanto, o presente artigo se divide em três partes além da conclusão: **i)** primeiro, situaremos o debate de Federici no seio do feminismo marxista, explanando-se em seguida os elementos que despontam em sua obra como contribuições potenciais para uma maior compreensão da relação entre o fenômeno jurídico e a questão de gênero, destacando-se sobretudo o caráter do trabalho reprodutivo nas relações capitalistas; **ii)** depois, apresentaremos as principais categorias concebidas por Pachukanis em sua obra, buscando-se apontar os vazios teóricos encontrados em sua análise a partir de uma perspectiva feminista; **iii)** em seguida, discorreremos sobre as raras aproximações no âmbito do feminismo marxista com a concepção pachukaniana do direito, aonde se destaca a investigação empreendida por Molitor – momento em que apresentaremos a hipótese aqui aventada – e, também, levantaremos análises do fenômeno jurídico que vem sendo desenvolvidas a partir de Pachukanis e que, ainda que não versem sobre a questão de gênero, podem lançar luz ao presente debate, sobretudo por apontarem para uma ampliação da compreensão do direito conjugada ao caráter permanente da acumulação primitiva de capital.

1. Forma capitalista do trabalho reprodutivo a partir de Silvia Federici.

Inicialmente, antes de se situar a obra de Federici no seio do debate feminista, cumpre-se dizer que são muitas as vertentes teóricas do feminismo - inclusive no âmbito do marxismo -, sendo provavelmente a classificação mais conhecida aquela que remete à “ondas do feminismo” as discussões travadas em torno da opressão das mulheres. Considerando-se no entanto que referida

sistematização desconsidera a discussão de gênero no âmbito do marxismo⁵, para melhor localizar a obra de Federici utilizaremos a classificação proposta por Heidi Hartmann ao final da década de 1970, que divide em três grupos a discussão presente no âmbito do feminismo marxista⁶: os primeiros marxistas; os marxistas contemporâneos e os marxistas feministas.

No primeiro grupo, a autora destaca especialmente a contribuição de Engels e reflexões daí decorrentes para a discussão da opressão das mulheres, face a publicação de “A origem da família e da propriedade privada”⁷, na qual atribui a posição social inferior das mulheres à instituição da propriedade privada, de onde derivaria a estrutura do casamento monogâmico como base patriarcal. Vale dizer que a separação entre a esfera do lar, como ambiente feminino, e a esfera produtiva, como locus masculino, é o que ensejaria as desigualdades de gênero, constituindo-se o assalariamento feminino forma de superação do patriarcado – o que, porém, não foi confirmado com o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho a partir dos anos 1970.

O segundo grupo apresentado por Hartmann se caracteriza por uma aproximação com a teoria freudiana e tem o historiador norte-americano Eli Zaretsky como seu maior expoente. Essa corrente do feminismo procurou compreender “o desenvolvimento da personalidade individual na sociedade de classes, buscando identificar a forma específica assumida pelo patriarcado no capitalismo”⁸. Finalmente, no terceiro grupo, das feministas marxistas, encontra-se o “debate do trabalho doméstico” inaugurado por Mariarosa Dalla Costa e Selma James, aonde a obra de Silvia Federici vai encontrar raízes.

Dalla Costa e James foram pioneiras ao afirmarem o trabalho feminino realizado no lar como momento imprescindível do modo de produção capitalista, apontando, assim, o seu caráter social dentro das relações do capital. Conforme destacam as autoras, as mulheres são responsáveis por reproduzir a força de trabalho – o que deve ser compreendido tanto no sentido da procriação como, também, dos cuidados cotidianos na esfera do lar, como lavar, passar, cozinhar, educar as crianças, cuidar dos idosos e doentes da família etc. Diante disso, são as mulheres que respondem pela produção da mercadoria mais valiosa do capitalismo, o trabalhador, constituindo a não remuneração de seus serviços domésticos a forma que assume a exploração feminina no capitalismo

5 NUNES, D. M. *O pensamento feminista na economia: revisão teórica e crítica a partir de uma perspectiva marxista*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Economia/UFRGS, 2016, p. 90.

6 HARTMANN, H. L. The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union. In: JAGGAR, A.; ROTHENBERG, P. *Feminist Framework*. Alternative theoretical accounts of the relations between women and men. New York: McGraw-Hill, 1984.

7 ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Ed. Vitória, 1964. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/>. Acesso em: 24.02.18

8 NUNES, opus cit. p. 29

– compreensão que inaugura, no campo político, o movimento de reivindicação por salários para o trabalho doméstico, que sobrepõe, assim, a pauta política pelo assalariamento feminino.

Para Dalla Costa e James, ainda, a realização das tarefas reprodutivas no lar, uma vez que responsáveis pelo fornecimento do trabalhador ao mercado, assumem a forma de trabalho abstrato, sendo, portanto, uma atividade produtora de mais-valia. Tal entendimento gerou inúmeras críticas e discussões, inaugurando um dos principais debates feministas no final do século XX – sendo o mais conhecido aquele travado na *New Left Review* entre Wally Seccombe e Margaret Coulson *et al.* Em suma, a discussão se centrou na possibilidade do caráter abstrato do trabalho doméstico, se este estaria regido pela lei do valor e também, sua capacidade ou não de produção de mais-valia⁹. No entanto, apesar das polêmicas geradas em torno dessas questões, as análises inauguradas por Dalla Costa e James sobre o trabalho reprodutivo tiveram o mérito de colocar na pauta do feminismo o caráter social do trabalho reprodutivo como a condição da desigualdade de poder entre homens e mulheres, deslocando a discussão antes centrada na família monogâmica burguesa e no ingresso da mulher ao mercado de trabalho como forma de emancipação. E é exatamente no cerne desse debate que se localiza a militância política e teórica de Federici, que desponta como uma das principais referências no seio do feminismo contemporâneo para a discussão do trabalho reprodutivo e sua imbricação com as relações de produção¹⁰.

9 Para Seccombe, o trabalho realizado no lar não pode produzir mais-valia e, assim, não é regido pela lei do valor. No entanto, conforme a autora, o trabalho reprodutivo se cristaliza na mercadoria força de trabalho, o que o conformaria como trabalho abstrato, sendo que o seu pagamento se constitui em parcela do salário pago à força de trabalho masculina. in SECCOMBE, W. The housewife and her labour under capitalism. *New Left Review*, n. 83, 1974; _____. Domestic Labour: reply to critics. *New Left Review*, n. 94, 1975. Já para Coulson *et al.*, partindo da análise de Seccombe, seria contraditório o trabalho doméstico não estar regido pelas leis do valor mas ter a capacidade de produzir valor por meio do assalariamento masculino. Assim, defendem a impossibilidade de criação de valor pelo trabalho doméstico, apontando o casamento como a origem da exploração das mulheres in COULSON, M. et al. The housewife and her labour under capitalism – a critique. *New Left Review*, n. 89, 1975. Gardiner também aponta inconsistências na análise de Seccombe, defendendo que, apesar do trabalho doméstico não criar valor nos termos colocados por Marx, contribui para a extração da mais-valia ao sustentar o trabalho necessário, in GARDINER, El trabajo doméstico de las mujeres. RODRÍGUEZ, D. COOPER, J. (orgs). El debate sobre el trabajo doméstico. Antología. México: UNAM, 2005. Para uma boa análise do debate travado por Seccombe e Coulson *et al.* vide MENDES, I. O. O trabalho doméstico feminino e a produção capitalista. *Revista Multiface*, vol. 5, no 2, p. 31-44, 2017. Para um panorama geral dessa discussão vide NUNES, opus cit e a obra acima referida, RODRÍGUEZ, D. COOPER, J. (orgs). El debate sobre el trabajo doméstico. Antología. México: UNAM, 2005.

10 Pode-se citar como autores contemporâneos que também realizam esse debate a socióloga alemã Maria Mies, que, diferentemente da filósofa italiana, nem sempre opera a distinção da dupla natureza entre o trabalho reprodutivo, e que, para Federici, se apresenta na reprodução da vida ao mesmo passo que da força de trabalho in FEDERICI, S. Feminismo e reprodução social: uma entrevista com Silvia Federici. *Lavrpalavra*. Outubro, 2016a. Disponível em: <https://lavrpalavra.com/2018/06/20/feminismo-e-reproducao-social-uma-entrevista-com-silvia-federici/>. Acesso em: jan, 2018. Ou, ainda, autores do autonomismo italiano como George Caffentzis que, ainda que de forma tangencial, busca alargar o debate do capitalismo centrado na produção de valor pelo trabalho assalariado incluindo em sua análise o trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres, a defesa dos bens comuns etc. Para um panorama de sua obra vide COPLE, P. Produção geral e valor: sobre George Caffentzis. *Revista O que nos faz pensar*, v. 25, n. 38, 2016.

Para a filósofa italiana, o debate acerca da centralidade do trabalho reprodutivo na dinâmica das relações capitalistas permitiu enfim a compreensão da dimensão de classe das atividades domésticas, contrariamente às concepções que naturalizam o trabalho realizado no interior do lar, inclusive no âmbito do marxismo¹¹. Em relação à concepção de Dalla Costa e James acerca da produção de mais-valia pelas atividades reprodutivas, Federici problematiza a questão em outros termos: destaca que a produção de valor é sempre social, o que quer dizer que não se realiza a partir de um evento particular, isolado, mas de uma série de processos que vão além da extração direta da mais-valia mas que se constituem igualmente imprescindíveis para a produção social. Assim, visualiza o trabalho reprodutivo como parte inexorável de toda a mobilização social que dá sustentação à valorização do capital¹².

Aponta, ainda, que as atividades domésticas não remuneradas são condição fundamental para a desvalorização da força de trabalho, uma vez que a taxa de acumulação sofreria grande impacto caso a classe capitalista tivesse que investir em infraestrutura para a reprodução da força de trabalho¹³ – o que iria desde o preparo de alimentos, serviços de lavanderia, cuidado integral de crianças e idosos etc. Nesse ínterim, Federici destaca, ainda, que Marx, em *O capital*, se limitou a traçar um panorama descritivo da condição das mulheres, restringindo-se a reconhecer no consumo a reprodução da força de trabalho, por meio do valor das mercadorias necessárias para que o trabalhador e sua família pudessem assegurar sua subsistência (alimentos, moradia, vestuário etc.)¹⁴. Isso é, Marx desconsidera completamente a questão do trabalho doméstico e da procriação, chegando a afirmar em relação à reprodução da classe trabalhadora que “O capitalista pode abandonar confiadamente o preenchimento dessa condição ao impulso de autoconservação e procriação dos trabalhadores”¹⁵.

No entanto, opostamente ao que afirma o filósofo, Federici demonstra a partir de vasta investigação histórica que realizou sobre o período de acumulação primitiva de capital que, ao mesmo passo que os trabalhadores homens, ao serem despojados de seus meios de subsistência pelos meios mais violentos tornam-se assim “livres” para vender a sua força de trabalho, as mulheres, nesse mesmo processo, foram violentamente impulsionadas às tarefas domésticas no lar e

11 FEDERICI, S. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Ed. Elefante, 2017a, p. 30-31; _____. Notas sobre gênero em *O Capital* de Marx. *Cadernos CEMARX*, nº 10, 2017b.

12 _____. Aux origines du capitalisme patriarcal: entretien avec Silvia Federici. *Contretemps*. Revue de critique communiste. ECHEVERRIA, T. (entrevistador). Agosto, 2016a. Disponível em: <https://www.contretemps.eu/origines-capitalisme-patriarcal-entretien-silvia-federici/>. Acesso em: dez, 2017.

13 FEDERICI, opus cit., 2017b.

14 Ibid.

15 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 647

à procriação, se constituindo esses os principais atributos de seu papel social no capitalismo¹⁶. Nessa análise, desenvolvida especialmente em livro recentemente publicado no Brasil, “Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva”, a autora se vale de toda a reflexão desenvolvida no debate sobre o trabalho doméstico¹⁷, estabelecendo diálogo também com a obra de Michel Foucault¹⁸ e Marx, em especial O capital. E é esse o ponto que nos interessa destacar aqui, especialmente a leitura da filósofa italiana do capítulo 24, “A assim chamada acumulação primitiva”¹⁹:

Conforme aponta Federici, Marx examina o período da acumulação primitiva e o desenvolvimento da produção de mercadorias sob o ponto de vista do proletariado assalariado masculino, verificando-se em sua obra uma lacuna acerca das transformações que esse período produziu sobre o papel social das mulheres. Empreendendo uma análise histórica do período medieval tardio, Federici demonstra que durante o século XIII até o final do século XIV - momento em que se travou a luta antifeudal pelos servos contra a exploração de seus senhores - a sociabilidade entre homens e mulheres se apresentava substancialmente distinta daquela que vai emergir com o capitalismo²⁰. Isso porque eram os senhores feudais que possuíam autoridade sobre as relações sociais, o que limitava um possível poder de mando dos homens sobre as mulheres de sua família. Ademais, a terra era geralmente entregue à unidade familiar, e não a um “chefe de família”. Assim, as mulheres, que também se utilizavam largamente dos espaços comunais, podiam dispor do produto de seu trabalho, não havendo portanto uma relação de dependência de seus maridos. A própria concepção da família, à época, era ampliada, e as relações coletivas prevaleciam sobre as familiares. Além disso, as diversas tarefas desempenhadas pelas mulheres, como fiar, cozinhar, fazer a colheita ou cuidar dos animais eram compartilhadas com outras mulheres, realizadas de forma coletiva – não havendo portanto o isolamento no lar que as tarefas domésticas propiciam a partir do capitalismo. Afora isso, as mulheres desfrutavam de um vasto conhecimento

16 FEDERICI, 2017a; 2017b; 2016a.

17 Nesse ínterim, vale destacar que em Calibã e a Bruxa, Federici destaca o caminho já percorrido em “O grande Calibã: história do corpo social rebelde na primeira fase do capital”, escrito em coautoria Leopoldina Fortunati em 1984, recebendo influência, também, das análises desenvolvidas especialmente na década de 1980 no âmbito do feminismo marxista, aonde se destaca a pesquisa de Maria Mies, “Patriarchy and Accumulation on a World Scale”, de 1986.

18 Em relação à abordagem foucaultiana, vale destacar que a autora realiza uma crítica acerca de sua completa omissão em relação ao processo de caça às bruxas e por conceber, em A história da sexualidade, o sujeito como universal, abstrato e assexuado. Em que pese se utilizar do conceito de biopoder concebido por Foucault, Federici diverge em relação ao período de seu surgimento, defendendo que este se configura a partir do século XVI – quando já se verificam inúmeras práticas estatais de disciplinamento, inclusive sobre as mulheres -, e não do século XVIII a partir da Grande Fome, como concluiu o filósofo francês.

19 MARX, opus cit., p. 785-833

20 FEDERICI, S. Le capitalisme sépare et isole les femmes. Entretien. *Alternative Libertaire*, 2016c; 2017a.

sobre as funções reprodutivas, possuindo pleno domínio sobre os seus corpos. Optavam por casamentos tardios para o controle de natalidade e, também, se utilizavam largamente de métodos contraceptivos, como poções de esterilidade e abortivos²¹.

Com o avanço do capitalismo, porém, Federici demonstra que o processo de acumulação primitiva de capital foi acompanhado não só pelos cercamentos e privatização de terras que expropriou os trabalhadores de todos os seus meios de subsistência; esse período, que apresentava um cenário de forte declínio populacional na Europa entre os séculos XVI e XVII e assim uma ameaça ao avanço das relações capitalistas, foi acompanhado de formas de violência e coação que afetaram de maneira específica as mulheres. Primeiro porque com a dissolução dos vilarejos comunitários e o fim das terras comunais extingue-se um importante meio de subsistência e sociabilidade feminina. Como andarilhas, estavam mais expostas à formas de violência masculina – momento em que a misoginia, conforme demonstra a autora, passa a se fortalecer. Ademais, as mulheres quando expulsas de suas terras, possuíam mais dificuldades de mobilidade que os homens face à gravidez e o cuidado com as crianças menores. Além disso, com a queda populacional, são instituídas inúmeras políticas pró-natalistas, a exemplo de leis que bonificavam o casamento, a imposição de pena de morte para o crime de adultério e de penas severas para o infanticídio, o aborto e para o uso de contraceptivos. Além da criminalização de práticas que antes eram socialmente aceitas, as mulheres também perderam terreno em diversos aspectos de suas vidas sociais: foram expulsas dos espaços públicos – aonde não podiam mais circular sozinhas -, sendo colocadas focinheiras naquelas consideradas “desbocadas” e, ainda, gradativamente excluídas dos ofícios e postos de trabalho assalariado, impossibilitando-se assim que tivessem o próprio dinheiro. Soma-se a isso as inúmeras restrições que sofreram no âmbito do direito: seus maridos passaram a possuir direitos legais sobre os seus salários; foram proibidas de realizar atividades econômicas por conta própria, celebrar contratos ou se representar nos tribunais. Nas palavras de Federici, foram declaradas legalmente como “imbecis”²².

E é a partir desse cenário, que teve a sua expressão mais sangrenta na caça às bruxas que assassinou dezenas de milhares de mulheres na Europa – fato completamente omissos na análise empreendida por Marx do mesmo período -, que se impulsiona a reclusão feminina às tarefas domésticas, à maternidade e a redefinição da própria feminilidade, a partir do disciplinamento pelos meios mais violentos de um novo modelo social de mulher: a esposa casta, obediente, voltada ao cuidado familiar e às tarefas domésticas.

21 FEDERICI, opus cit., 2017a.

22 FEDERICI, opus cit., 2017a. p. 199

Importante destacar que tal processo vai se apresentar em sua forma mais acabada no século XIX, com o surgimento da figura da dona de casa em tempo integral – momento em que se verifica a subsunção real do trabalho ao capital com a passagem da indústria leve para a pesada. Na primeira fase do capitalismo, diferentemente, era comum o uso da força de trabalho feminina – cerca de um terço da mão de obra empregada no trabalho fabril - e inclusive infantil, em um cenário que as famílias da classe trabalhadora, face as condições de miserabilidade, sequer possuíam os próprios lares, e viviam em barracões compartilhados com condições de vida insalubres. Assim, a divisão sexual do trabalho se apresentava, nessas condições, através da realização pelas mulheres da classe trabalhadora de atividades domésticas para as famílias das classes altas: em média um terço das mulheres atuavam como criadas em países como Inglaterra, França, Espanha e Itália, ou, então, recorriam à prostituição para assegurar a subsistência.

Desse modo, é por meio de uma análise de todo esse processo que Federici logra em demonstrar que, com a acumulação primitiva do capital há uma verdadeira transformação qualitativa do trabalho reprodutivo a partir do desenvolvimento das relações sociais capitalistas, que leva a uma ruptura da unidade entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo característica das economias de subsistência, podendo-se afirmar, a partir daí – e ainda que Federici não coloque nesses termos – a conformação de uma forma social capitalista do trabalho reprodutivo, isto é, uma forma específica e necessária a esse modo de produção e que, imbrincada a demais formas sociais (forma mercadoria, forma valor, forma política estatal etc), constitui o núcleo de sociabilidade capitalista²³. E é exatamente esta forma social que vai dar as bases ao desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho, de uma nova ordem patriarcal - baseada no trabalho assalariado

23 Nesse ponto, importante se fazer dois apontamentos. Primeiro, sobre as formas sociais que emergem com o desenvolvimento do capitalismo, valendo-se citar Mascaró: “As interações entre indivíduos não mais se estabelecem por meio de junções imediatas aleatórias ou mandos diretos ocasionais ou desconexos, mas por intermédio de formas sociais que possibilitam a própria estipulação e inteligibilidade das relações que permitem a reiteração dos vínculos assumidos. A reprodução social não se constitui apenas de atos isolados ou meramente dependentes da vontade dos indivíduos. Para utilizar uma expressão de Marx, pelas costas dos indivíduos passa uma série de constructos sociais. A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos, mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou consciência. Formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias” MASCARÓ, A. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 20-21. Segundo, que, considerando-se a especificidade da forma social do trabalho doméstico no modo de produção capitalista, conforme visto a partir de Federici, é possível se auferir que a sua constituição nesse momento histórico específico, ou seja, ao mesmo passo que se configura a generalização da venda da força de trabalho, aponta que o trabalho produtivo encontra-se intrínseco ao trabalho reprodutivo, apresentando ambos um nexo de conformação e, assim, somente podem ser compreendidos de modo relacional na dinâmica da totalidade social, uma vez que um é a face do outro – ponto fundamental que, no entanto, mostra-se tangencial ao objeto do presente artigo, e que portanto será aprofundado em trabalho posterior.

masculino - e, ainda, de um controle específico sobre os corpos femininos, que a partir de então passam a se constituir como “máquina de produção de novos trabalhadores”²⁴.

De fato, até os dias de hoje, é nas mãos do Estado, e não da mulher, que se encontra a possibilidade de decisão sobre o corpo, a exemplo da políticas estatais voltadas para a laqueadura – impulsionadas sobretudo nos anos 1980 e 1990²⁵ –, a criminalização/ regulamentação do aborto e do uso de barriga de aluguel – fenômeno que vem se expandindo nos tempos presentes –, o sistema internacional de adoção de crianças e o fomento e regulamentação das novas tecnologias de reprodução assistida. E, em que pese o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho a partir dos anos 1970, a divisão sexual do trabalho se mantém uma constante, uma vez que as tarefas domésticas continuam predominantemente sobre os ombros femininos – para se ter ideia da dimensão do impacto do trabalho reprodutivo na economia, vale citar tese recentemente defendida por Cristina de Jesus, em que aponta que a produção agregada do trabalho doméstico realizado por mulheres no Brasil no ano de 2013, caso fosse valorada, representaria 13% do PIB nacional²⁶. Ademais, face a dupla jornada a que são acometidas, as mulheres se encontram muito mais sujeitas à condições precárias de trabalho, seja em atividades por conta própria, pelo trabalho doméstico não registrado, via contratos por tempo determinado ou empregos de meio período, podendo-se citar a predominância de mão de obra feminina no precarizado mercado de telemarketing, em que, só no Brasil, 70% dos trabalhadores do setor são mulheres²⁷. Além do grau de exploração ainda mais acirrado que a força de trabalho masculina, as mulheres são ainda vítimas das mais diversas formas de violência, como o estupro, o feminicídio e a violência doméstica – conforme dados da ONU Mulher, ao menos 35% das mulheres do mundo já sofreram algum tipo de violência psíquica ou sexual por um parceiro²⁸. Imprescindível se destacar, ainda, que todo esse panorama se mostra radicalmente mais crítico quando vislumbrado sob um recorte racial.

Tais eventos, assistidos a partir da reestruturação capitalista dos anos 1970, ainda que de nova roupagem apontam para a atualidade das formas das violências que recaem sobre as mulheres

24 FEDERICI, opus cit., 2017a. p. 26

25 MOLINA, A. Laqueadura tubária: situação nacional, internacional e efeitos colaterais. In. GIFFIN, K. & COSTA, S. (orgs). *Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 1999.

26 JESUS, C. *Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência*. Tese de doutorado. FACE/UFMG, 2018 (inédita).

27 NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. *O trabalho duplicado*. A divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2011

28 UNWOMAN. *Facts and figures: Ending violence against women*, 2017. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>. Acesso em: mar/2018.

desde o desenvolvimento capitalista²⁹. Para Federici, seu caráter permanente pode ser explicado a partir das próprias condições que estruturam as relações de produção, e que apresentam em cada fase da globalização “o retorno mais violento aos aspectos da acumulação primitiva, o que mostra que a contínua expulsão dos camponeses da terra, a guerra e o saque em escala global e a degradação das mulheres são condições necessárias para a existência do capitalismo em qualquer época”³⁰. A partir de tal concepção, é possível se fazer uma aproximação da leitura de Federici com autores como Rosa de Luxemburgo, que inaugurou o debate acerca do caráter permanente das formas de violência presenciadas no período da acumulação primitiva ou, ainda, com David Harvey acerca do conceito de acumulação por espoliação³¹ – reflexões que vem sendo utilizadas inclusive para se lançar luz ao fenômeno jurídico, e que retomaremos mais à frente. Antes, porém, cumpre se debruçar sobre a tese de Pachukanis acerca do direito.

2. Pachukanis, mulheres e a conformação *do* sujeito de direito

Conforme verificamos a partir da análise histórica empreendida por Federici a respeito da acumulação primitiva de capital, em que há a expropriação de todos meios de subsistência de homens e mulheres da classe de trabalhadores, as mulheres foram atingidas por esse processo de maneira específica, sendo gradativamente impulsionadas ao trabalho reprodutivo na esfera do lar e retiradas da esfera do trabalho produtivo, o que se espelhou inclusive no âmbito da legalidade, uma vez que inúmeras transformações legislativas tolheram sua autonomia da vontade e impediram-nas de estabelecer relações contratuais. Em sentido oposto, nesse mesmo cenário se assiste em relação aos homens a sua livre circulação no mercado, com o assalariamento da força de trabalho. É exatamente desse momento de generalização da circulação de mercadorias a partir da mercantilização da força de trabalho que Pachukanis apreenderá a forma social do direito nas relações de produção capitalistas.

E isso porque a exploração do trabalho no capitalismo, diferentemente dos modos de produção anteriores, que se dava pelo mando direto, se constitui a partir de um acordo entre vontades, ou seja, por um vínculo contratual que se expressa no momento de troca de mercadorias.

29 Para uma abordagem de Silvia Federici das transformações que se operaram a partir da década de 1970 em relação às mulheres vide *Revolución em punto cero: trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas*. Espanha: Traficantes de sueños, 2013.

30 FEDERICI, opus cit, 2017a, p. 27

31 HARVEY, D. O novo imperialismo. São Paulo: Ed. Loyola, 2013. p. 115-148

Assim, a sujeição no capitalismo não aparece mais pelo uso direto força, mas pelo próprio direito. Expliquemos: considerando-se que as mercadorias não podem por si só ir ao mercado efetivar a troca mercantil – como tão bem nos esclarece clássica passagem d’O capital³² –, os indivíduos, enquanto portadores de mercadorias – aonde se inclui a própria força de trabalho enquanto tal – surgem nesse cenário como proprietários privados *dispostos* à realização de troca. Assim, devem se reconhecer como livres e iguais para empreender o negócio, pois, se tal ato fosse permeado pela coerção ou subordinação entre sujeitos, tratar-se-ia não de uma operação de troca, mas de apropriação direta da propriedade alheia, expressando-se assim uma relação imediata de poder, sem natureza jurídica³³.

Desse modo, a forma jurídica surge a partir do capitalismo como a condição subjetiva que se impõe ao indivíduo para a realização das trocas mercantis, qual seja: o reconhecimento mútuo de liberdade e igualdade, revestindo-os, dessa forma, como sujeitos de direito. Diante disso e, ainda que possa parecer contraditório, a liberdade e a igualdade surgem como *imperativos* para que a circulação de mercadorias possa se realizar. E ainda que tais determinações advindas da troca mercantil eventualmente não estejam reconhecidas pelo conteúdo normativo do aparato legal, se manifestam necessariamente como ordem jurídica objetiva das relações mercantis, pois não emergem das interações sociais como normatividade, um *dever ser*; mas como forma social que deriva de imediato das relações concretas de troca³⁴. Assim, é ao perceber a forma jurídica como reflexo imediato da forma mercadoria que Pachukanis desvela o núcleo fundamental do direito e a sua especificidade capitalista.

Ainda, e dando um passo adiante na reflexão de Pachukanis, Naves demonstra que é somente a partir da subsunção real do trabalho ao capital, ou seja, quando se verifica a abstração total do trabalho, que os sujeitos se revelam efetivamente “desprovidos de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens”, equalizando-os assim na

32 “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (...) Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica” MARX, opus cit. p. 159

33 NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 86

34 “O direito como fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento de um futuro próximo das relações correspondentes”. PACHUKANIS, opus cit. p. 98-99.

esfera da circulação – o que Naves vai chamar de “equivalência subjetiva real”³⁵. Ou seja, os indivíduos só se tornam de fato sujeitos de direito a partir do surgimento da indústria pesada, etapa do capitalismo em que o trabalho se reduz a mera energia laborativa dispendida em certo tempo trabalhado, configurando-se assim em trabalho abstrato³⁶. Nesse ínterim, é significativo se observar que é exatamente nesse período, em que a produção se torna “propriamente capitalista”, que se completa o afastamento das mulheres do mercado de trabalho, momento em que tomam a forma plena de “donas de casa em tempo integral”. Assim, pode-se concluir que o homem surge nesse cenário como o sujeito de direito por excelência – fato que, com raras exceções, é desprezado pelo debate da forma jurídica.

Desse modo, tal como Marx, que não considera os desdobramentos específicos em relação às mulheres a partir do desenvolvimento do capitalismo, a teoria pachukaniana, ao se centrar na esfera produtiva para a apreensão do fenômeno jurídico, acaba por reproduzir as lacunas encontradas n’O capital, não observando, assim, a configuração de um sistema jurídico de controle sobre os corpos femininos e de retirada da autonomia legal das mulheres no mesmo estágio em que se verifica o desenvolvimento da liberdade e igualdade como imperativos que vão conformar os trabalhadores homens como sujeitos de direito. Isso aponta para a necessidade de se pensar que a expropriação da massa camponesa está relacionada não só com a liberdade e a igualdade que vão assujeitar os homens na esfera da circulação, mas também está intimamente ligada com a interdição das mulheres ao circuito de trocas mercantis e consequente interdição na esfera da legalidade, além de sua sujeição à esfera reprodutiva como face desse mesmo processo. Assim, compreendemos que é a partir desse cenário que devem ser retirados os desdobramentos jurídicos em relação à mulher e à opressão sistêmica que recai sobre elas, lançando-se luz às desigualdades de gênero que se apresentam mesmo a partir do ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho a partir dos anos 1970.

Dito isso, em primeiro lugar é preciso se questionar o porquê, mesmo com a total abstração do trabalho – que torna a energia laborativa sem qualquer atributo, indiferenciada, equivalente –, a compra da força de trabalho feminina é desvalorizada em relação à compra da força de trabalho

35 NAVES, opus cit, p. 68-69.

36 Kashiura, partindo de Naves, resume bem a questão: “O sujeito de direito pode assim ser definido rigorosamente como uma forma social especificamente capitalista, uma vez que se constitui apenas com a subsunção real do trabalho ao capital e, portanto, com a realização na prática do trabalho abstrato. É apenas sob essas específicas condições, dadas apenas por determinação de relações de produção propriamente capitalistas, que a equivalência subjetiva jurídica pode, como abstração, realizar-se na prática, isto é, o sujeito de direito para surgir efetivamente como indiferente, efetivamente desprovido de quaisquer qualidades concretas”. KASHIURA JR, C. N. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 202

masculina. A partir disso, cumpre ainda se esclarecer o porquê de homens e mulheres, enquanto sujeitos de direito e, portanto, considerando-se a equivalência subjetiva real entre si, isto é, concebendo-os “desprovidos de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam”³⁷, aparecem em relações de desigualdade na esfera da circulação. Vale enfatizar que tais questões vem passado longe do debate do direito travado a partir de Pachukanis, que tem como foco o circuito de trocas desconsiderando assim as implicações entre a esfera da reprodução e o fenômeno jurídico – não podendo se perceber, desse modo, a relação entre a forma jurídica e as desigualdades que inc sobre as mulheres. No próximo tópico serão levantadas as análises que aproximam o debate da forma jurídica com a opressão das mulheres e, a partir daí, algumas propostas de caminhos teóricos como possibilidade de compreensão das questões acima colocadas.

3. Mulheres e forma jurídica: primeiros passos para uma maior compreensão

Em primeiro lugar, necessário se refletir a partir da teoria marxista feminista que, se a produção de valor é sempre social, a mais-valia só pode se realizar por meio de uma cadeia na qual é elo inexorável tanto a forma jurídica como o trabalho reprodutivo, ainda que este não participe diretamente da esfera da produção de valor. Assim, não se pode ignorar as imbricações existentes entre ambos, uma vez que conectados pelo mesmo processo de produção social. Ademais, se, conforme Pachukanis, “o conteúdo lógico do direito deriva diretamente de uma relação já existente”, referindo-se ao processo de troca de mercadorias pelos sujeitos de direito, há então que se lançar luz à todo o arcabouço legal que se erige a partir do século XVI como reflexo do disciplinamento sobre os corpos e da força de trabalho femininas, e que se apresenta, ainda que sob novas facetas, até os dias de hoje. Desse modo, prescinde ainda à teoria crítica do direito, assim como à teoria marxista feminista – que assim como grande parte dos estudos sociais no âmbito do marxismo acabam por desconsiderar a problemática da forma jurídica -, localizar as especificidades do fenômeno jurídico que perpassam pela desigualdade sistêmica que atravessa as mulheres, levantando-se as possíveis imbricações entre a forma jurídica e a forma social que assume o trabalho reprodutivo no presente modo de produção. Até porque, são raras ainda as aproximações acerca das desigualdades estruturais entre homens e mulheres e a forma jurídica, podendo-se citar

37 NAVES, opus cit., p. 68

tal abordagem, de forma marginal, nos trabalhos de Tisescu³⁸ e Guimarães³⁹ e, em uma reflexão aprofundada, em dissertação recentemente defendida por Molitor, “O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro”⁴⁰. Para a presente reflexão, importa aqui se debruçar sobre a análise empreendida por Molitor:

Em sua pesquisa, a autora investiga a formação das mulheres no Brasil como sujeitos de direito, afirmando como elemento central para esse processo a proteção legal à maternidade. Conforme aponta, a mulher teria se tornado sujeito de direito tardiamente em relação aos homens, alcançando tal status somente a partir da atribuição dos direitos relativos à maternidade (licença à maternidade, estabilidade gestacional etc) e da equiparação salarial entre homens e mulheres, o que teria levado a uma posição de equivalência entre ambos. Embora tome como base uma perspectiva culturalista⁴¹ para a compreensão da desigualdade de gênero, reconhece, a partir da obra de Federici, a dimensão social que adquire o trabalho reprodutivo nas relações capitalistas, seja para a

38 Nessa pesquisa, intitulada “As lutas emancipatórias das mulheres no capitalismo e o feminismo”, e que tem por objeto as lutas pela igualdade de gênero no capitalismo, Tisescu reflete acerca da opressão das mulheres a partir de Engels, em “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, relatando as transformações no perfil feminino conforme as fases do capitalismo e defendendo que a restrição à liberdade das mulheres encontra raízes em dois fatores: no patriarcado – em que os valores dos homens preponderam em relação às mulheres, que seriam criadas às suas avessas - e no capitalismo patriarcal – momento em que as relações de produção que determinam, em última instância, os valores que permanecem na sociabilidade capitalista. Embora se fundamente na obra de Engels em sua reflexão, vale destacar aqui especialmente a sua aproximação, ainda que tangencial e sem aprofundamento com a teoria pachukaniana, ao afirmar a autora que a primeira onda do feminismo reivindicou o status de sujeito de direito pelas mulheres a partir das exigências por direito de propriedade e do sufrágio universal (TISESCU, A. As lutas emancipatórias das mulheres no capitalismo e o feminismo. In. KASHIURA JR et al (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões).

39 Guimarães, em “Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma análise da relação entre direito, democracia e gênero”, se propõe a analisar a luta das mulheres a partir da forma jurídica e da forma política estatal, aproximando-se assim do objeto da presente reflexão. No entanto, tal como Tisescu, Guimarães parte da concepção do patriarcado a partir de Engels, reivindicando assim uma reorganização do patriarcado a partir do desenvolvimento das relações capitalistas. A partir disso, discorre acerca da divisão sexual do trabalho a partir da forma familiar advinda de estruturas patriarcais anteriores ao capitalismo, apontando, porém, que nesse modo de produção são as mulheres que suportam o trabalho socialmente necessário para a produção e reprodução da força de trabalho. Ademais, aponta que o acesso ao mercado de trabalho minorou a condição de opressão das mulheres, sem, porém, extinguir a opressão de gênero, uma vez que o emprego feminino se apresentaria circunstancial ou complementar ao masculino. Acerca da forma jurídica, a autora apresenta as mulheres como sujeitos de direito pela potencialidade de se tornarem proprietárias, ainda que de sua força de trabalho. Não discorre, porém, acerca da relação da equivalência subjetiva universal que conforma os indivíduos como sujeitos de direito, ou, ainda, sobre as diferenças apresentadas entre homens e mulheres no circuito de trocas mercantis da venda da força de trabalho. Trata, ainda, da normatividade de proteção às mulheres contra as formas de opressão, concluindo que, apesar de permitirem o avanço contra o machismo, esse se mantém presente face aos próprios limites da estrutura capitalista (GUIMARÃES, I. M. Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma análise da relação entre direito, democracia e gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero: Anais Eletrônicos; Florianópolis, 2012.)

40 MOLITOR, opus cit.

41 “Elegemos como instituto central para essa pesquisa a proteção à maternidade da mulher trabalhadora (...) esse acontecimento biológico é um dos únicos que, a nosso ver, justificaria um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, não fossem as questões culturais condicionadas ao modo de produção capitalista (...)”. Ibid, p. 18-19

reprodução da força de trabalho como para a reposição do exército industrial de reserva, o que teria levado à proteção legal à maternidade e conformado, assim, as mulheres como sujeitos de direito.

No entanto, embora passe pelo questionamento acerca da desigualdade de gênero que se apresenta concretamente no circuito de trocas, apontando a contradição existente entre esse cenário e a relação de equivalência subjetiva autônoma entre homens e mulheres a partir da forma jurídica⁴², reconhece, ainda assim, que as mulheres teriam se constituído sujeitos de direito a partir de referido aparato legal de proteção⁴³. Ou seja: ainda que objetivamente não se equalize a força de trabalho dos homens e mulheres na esfera da circulação a partir de sua abstração (ou seja, a indiferenciação de suas qualidades), por meio de um reconhecimento formal de igualdade através do aparato legislativo as mulheres passariam a se apresentar também como sujeitos de direito.

Considerando porém que o reconhecimento mútuo de liberdade e igualdade entre portadores de mercadoria se manifesta diretamente da esfera da circulação, ou seja, que as relações de equivalência são decorrentes da relação objetiva de trocas – e não de um imperativo normativo –, não podemos concordar com a análise de Molitor, de que o arcabouço jurídico de proteção à mulher as tenha revestido do status de sujeitos de direito. Até porque a equivalência entre homens e mulheres não se apresenta na realidade concreta, na esfera da circulação mercantil, do que é exemplo não só a desigualdade salarial entre ambos, mas a sujeição das mulheres à postos de trabalho mais precarizados ou até o chamado “teto de vidro”, que coloca nos postos de liderança do trabalho assalariado majoritariamente a força de trabalho masculina, ainda que as mulheres possuam qualificações equivalentes – e até superiores – em relação aos homens.

Assim, entendemos ainda presente a necessidade de se lançar luz às desigualdades de gênero e a forma jurídica, assim como melhor compreender a questão da mulher enquanto sujeitos de direito. Até porque, se conforme aponta Naves, “só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital”⁴⁴, ou seja, que a “indiferença dos sujeitos em suas relações recíprocas, esse ‘esquecimento’ de suas particularidades concretas”⁴⁵ é o que atribui a relação de equivalência entre os sujeitos de direito, podemos levantar como hipótese que a legislação de proteção à maternidade analisada por Molitor, pode, na verdade, reforçar a desigualdade expressa entre homens e mulheres nas relações sociais, ao afirmar normativamente o trabalho reprodutivo como o

42 MOLITOR, opus cit. p. 35-36

43 Ibid, p. 120

44 NAVES, opus cit. p. 87

45 Ibid, p. 56

lugar que é dado à mulher socialmente – ainda que ela também esteja inserida no mercado de trabalho.

A partir disso, se considerarmos ainda que “toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada é uma relação de natureza *não jurídica*, uma relação de *poder*”⁴⁶, podemos concluir que o controle que se expressa concretamente sobre os corpos e a autonomia feminina – e que se delinea a partir da forma social que adquire o trabalho reprodutivo desde a acumulação primitiva de capital, conforme analisado aqui a partir de Federici –, ao se refletir na esfera legal como “proteção à maternidade”, se constitui, na verdade, uma expressão da relação do *poder* que se exerce sobre as mulheres, e não da forma jurídica. Assim, uma vez que tal manifestação não possui natureza jurídica, mas de sujeição, retira-se o caráter de equivalência das mulheres em relação aos homens como sujeitos de direito. Ou seja: se tal argumento for válido, e em sentido inverso ao que defende Molitor, pode-se afirmar que o aparato normativo voltado à trazer uma relação de paridade entre homens e mulheres, ao invés de conceder à mulher o estatuto de sujeito de direito, retira-lhes essa possibilidade ao diferenciá-las em relação aos homens, tal como a proteção à maternidade.

E, se tal arcabouço legal não deriva de uma igualdade de gênero das relações concretas, cumpre aqui explicá-lo, podendo-se partir, para tanto, da análise do direito empreendida por Edelman a partir de Pachukanis, em especial o seu conceito de “legalização”⁴⁷. Tal concepção se deu na análise da experiência de “conquista” de direitos pela classe operária francesa, demonstrando, no entanto, que longe de promover libertação, a legalidade se apresenta como enquadramento, captura das potencialidades políticas de revolução pelos trabalhadores. No contexto da presente reflexão, o amparo legal às mulheres concedido sob o mote de elevá-las à condição de igualdade em relação aos homens, pode na verdade afirmar a sua sujeição ao trabalho reprodutivo, manifestando-se assim, nos termos colocados pelo jurista francês, como legalização. Até porque, a proteção à maternidade nas relações do trabalho parece se manifestar, na verdade, como controle do trabalho reprodutivo feminino para a garantia da reprodução da força de trabalho para o capital a partir do ingresso massivo das mulheres no mercado assalariado. E isso porque tal cenário poderia representar uma ameaça à taxa média de fecundidade necessária à reposição da classe trabalhadora

46 NAVES, opus cit., p. 87

47 EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. São Paulo:Boitempo, 2016.

face à sobrecarga das mulheres com as tarefas produtivas e reprodutivas – o que estudos recentes de fato já vem apontando⁴⁸.

Dito isso, e apesar das divergências apontadas em relação à análise de Molitor⁴⁹, cumpre destacar que sua pesquisa tem o enorme mérito de buscar compreender a desigualdade de gênero a partir da forma jurídica – problemática que, vale destacar, costuma ser negligenciada no âmbito geral do debate marxista e, inclusive, feminista –, além de apontar possibilidades para a ampliação desse debate que, a nosso ver, está apenas se iniciando. Dito isso, cabe ainda apontar demais análises que vem se desenvolvendo a partir da teoria pachukaniana e que, ainda que não versem sobre o papel social e as formas de opressão e exploração das mulheres no capitalismo, podem apontar caminhos para o maior entendimento dessa questão.

Nesse ínterim encontra-se a análise de Pazello, em que o autor busca melhor compreender a relação entre o capitalismo dependente e o direito a partir de uma leitura da Teoria Marxista da

48 Fernandes & Pazello apontam que as mulheres sem filhos realizam maiores jornadas de trabalho, in FERNANDES, R.; PAZELLO, E.T. *A maternidade e a mulher no mercado de trabalho*: diferença de comportamento entre mulheres que têm e mulheres que não têm filhos. In: ANPEC, João Pessoa. Anais, 2004; Dias & Verona verificam que em ocupações de nível superior as mulheres optam pelo adiamento da maternidade para uma idade avançada, in: DIAS JR, C. VERONA, A. Maternidade e trabalho: algumas reflexões sobre mulheres em ocupações de nível superior. *Revista Brasileira de Sociologia*. Vol. 04, Nº. 7, 2016; Dias *et al* apontam que as mulheres que se engajam em uma carreira profissional tendem a encarar a maternidade como um sacrifício in: DIAS, A. *et al*. Percepções de mulheres sobre a relação entre trabalho e maternidade. *Revista Brasileira de Orientação Profissional*. Vol. 15, nº 1, 2014.

49 Para além das divergências que entendem-se presentes à perspectiva aqui levantada, cumpre dizer ainda que, embora a autora tome a concepção de Federici para tratar da questão do trabalho reprodutivo, verifica-se que há uma inconsistência de sua leitura em relação à referida obra, ao afirmar que para a filósofa italiana, “o trabalho das mulheres não era *tão* desvalorizado quanto hoje” na idade média (itálico nosso). Diferentemente do que afirma Molitor, compreende-se que o que Federici pretende demonstrar é exatamente a relação de igualdade que possuíam as atividades realizadas por homens e mulheres, não havendo inclusive uma diferenciação a respeito do trabalho produtivo e reprodutivo, sendo ambas as atividades valorizadas socialmente. Nesse mesmo sentido, vale citar ainda a análise de Hobsbawm, que igualmente aponta para a unidade entre o trabalho doméstico e produtivo na economia pré-industrial, chegando a afirmar que “os processos produtivos reais atenuavam ou mesmo aboliam as diferenças no trabalho entre homens e mulheres, com efeitos de longo alcance nos papéis sociais e sexuais e nas convenções dos sexos” (HOBSBAWM, Eric J. *Mundos do Trabalho*. Novos estudos sobre História Operária. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 134). A partir da perspectiva aqui apresentada, entende-se que tal debilidade ocorre pois Molitor não faz uma diferenciação acerca da concepção culturalista do patriarcado – presente na corrente do feminismo que toma por base a obra de Engels acerca da questão de gênero – e aquela presente no debate do trabalho doméstico, que encontra a especificidade da opressão das mulheres no capitalismo a partir das imbricações entre as relações de produção e o trabalho reprodutivo – de onde se extrai o entendimento de Federici, que defende o surgimento de um novo modo patriarcal no capitalismo, baseado no assalariamento masculino e que, portanto, se diferencia de qualquer sistema patriarcal anterior. Nesse ínterim, vale dizer que Molitor reforça por diversos momentos a concepção culturalista da opressão das mulheres, afirmando que o capitalismo se apropriou das opressões advindas dos modos de produção anteriores a fim de aprofundar a exploração da classe trabalhadora (p. 18, p. 22), ou que o modo de produção capitalista condiciona as “questões culturais” que promovem a desigualdade de gênero ao mesmo passo que condiciona o trabalho reprodutivo para a reposição da classe trabalhadora, chegando a afirmar a autora, inclusive, o caráter produtivo do trabalho doméstico, sem embora passar pela fértil discussão travada a respeito a partir dos anos 1970 conforme visto anteriormente.

Dependência conjugada à teoria pachukaniana⁵⁰. A partir disso, defende a possibilidade de uma “forma jurídica dependente” que, ao invés de se refletir da exploração da força de trabalho a partir da extração da mais-valia relativa que ocorre nos países do centro do capitalismo, decorreria da superexploração da força de trabalho característica dos países da periferia do capital, aonde se apresenta a extração da mais valia relativa e absoluta da força de trabalho⁵¹. Para o autor, ainda, o caráter permanente da acumulação primitiva do capital – a qual toma por base as reflexões de Rosa Luxemburgo e David Harvey -, levaria a um contínuo sombreamento da condição de liberdade e igualdade dos sujeitos de direito da periferia capitalista⁵²

Outra análise que merece ser destacada é a de Gonçalves⁵³, em que realiza uma reflexão da reprodução do direito no capitalismo também a partir da repetição permanente da acumulação primitiva – valendo-se do debate travado especialmente por Luxemburgo, Harvey e Dörre. Para Gonçalves, a teoria do direito pachukaniana se limita a analisar o fenômeno jurídico no momento da troca de mercadorias, não alcançando, assim, a manifestação do direito nos cenários de expansão do capital, motivados pelas crises de sobreacumulação. Ou seja, em tais circunstâncias, que levariam o capital à expropriação de um “Fora não-capitalista”, não há a manifestação da forma jurídica, uma vez que atravessadas por ação direta do Estado, violência e opressão – assim como no cenário descrito por Marx no capítulo 24 de *O capital*. Desse modo, a manifestação do direito nesses momentos ocorreriam como violência jurídica explícita e prescrição expressa da desigualdade, que se realizariam, por sua vez, com base em discursos jurídicos de *othering* – ou seja, a afirmação pelos direitos humanos de um outro inferior –, regimes de privatização – como as parcerias público-privadas – e pelo direito penal, através da criminalização da pobreza e de protestos anticapitalistas.

Dessa forma, embora tenham objetos distintos e percorram caminhos diversos, ambos os autores levantam como ponto comum o caráter permanente da acumulação primitiva de capital e a análise do direito pachukaniana, buscando ampliar seus horizontes. Pazello, diferentemente da hipótese aqui levantada, localiza no interior da forma jurídica a manifestação de sujeição dos trabalhadores dos países da periferia do capital, extraíndo daí uma “forma jurídica dependente” -

50 PAZELLO, R. *Direito insurgente e movimentos populares: o girodescolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese de doutorado. Curitiba, UFPR/FD, 2014; Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista do direito. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 7, nº 13, 2016a

51 PAZELLO, opus cit, 2014, p. 477-478

52 PAZZELO, R. Acumulação originária do capital e direito. *Revista InSURgência*. Brasília, ano 2, vol. 2, nº1, 2016b, p. 109.

53 GONÇALVES, G. L. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 08, nº 2, 2017

concepção que divergimos ao considerarmos que a manifestação de *poder* no interior do circuito de trocas, ao retirar a equivalência entre os indivíduos apresenta-se como uma operação sem natureza jurídica, uma vez que configurada pela sujeição direta. Quanto à análise de Gonçalves, podemos apontar que, embora não considere o trabalho reprodutivo na análise da dinâmica capitalista – assim como grande parte da teoria marxista –, sua reflexão abre possibilidades para a hipótese aqui aventada, uma vez reconhece, paralelamente à forma jurídica, a manifestação de uma violência explícita pelo direito, permitindo-se refletir, por exemplo, a correspondência entre a proteção legal das mulheres e o discurso jurídico de *othering* que se realiza a partir dos direitos humanos.

Ademais, vale destacar que ambos os autores, ao apontarem para a acumulação permanente de capital como fenômeno essencial de compreensão do direito, levantam conceitualmente possibilidades de discussão das diferentes formas que a ordem jurídica se manifesta nos distintos cenários que se apresentam com o desenvolvimento capitalista, o que, a partir dos estudos que Federici vem empreendendo, permite também compreender os diferentes quadros jurídicos que se apresentam em relação às mulheres, carregando, apesar das novas roupagens, a forma particular de exploração que as sujeitam ao trabalho reprodutivo como seu lugar por excelência.

Conclusão

A partir da presente reflexão, buscou-se dar os primeiros passos para uma maior compreensão da relação entre o direito e a opressão das mulheres, utilizando-se como principais categorias de análise a forma jurídica de matriz pachukaniana e a concepção de forma capitalista do trabalho reprodutivo, extraída a partir da obra de Silvia Federici. Assim, foram levantadas tanto as contribuições potenciais da obra da filósofa italiana para um maior entendimento dessa relação como foram apontadas as lacunas apresentadas em Teoria Geral do Direito e Marxismo acerca do papel social das mulheres no capitalismo e a categoria sujeito de direito. Após, realizou-se um debate com Molitor, defendendo-se a impossibilidade do arcabouço de proteção legal às mulheres as terem alçado à categoria de sujeito de direito, levantando-se como hipótese que referido aparato normativo, na verdade, é decorrente da manifestação de poder que recai sobre elas, manifestando-se como legalização, e que afirma o trabalho reprodutivo como o lugar que é dado à mulher socialmente. E, uma vez que tal manifestação legal constitui-se como reflexo do assujeitamento das

mulheres ao trabalho doméstico, não possui natureza jurídica, o que retira o caráter de equivalência das mulheres em relação aos homens como sujeitos de direito.

Cumprido dizer que referida hipótese merece maior aprofundamento, desenvolvendo-se questões correlatas como o nexo de conformação entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. No entanto, acredita-se que a partir da análise ora apresentada, é possível se auferir importantes desdobramentos em relação à questão de gênero e o direito, sobretudo uma maior compreensão dos artifícios jurídicos que se insurgem sob o manto de promoção de igualdade entre homens e mulheres mas que, ao contrário, parecem reforçar a sujeição feminina ao trabalho reprodutivo. Até porque, se direito é capitalismo, qualquer aparato normativo que se insurja sob o mote de garantir a igualdade de gênero no plano formal se encontra necessariamente imbrincado à totalidade das relações de produção, constituindo-se assim peça necessária a esta engrenagem que todos os dias subjuga, violenta e assassina milhares de mulheres desde os primórdios da reprodução do capital.

Bibliografia

COPLE, P. Produção geral e valor: sobre George Caffentzis. *Revista O que nos faz pensar*, v. 25, n. 38, 2016.

COULSON, M. *et al.* The housewife and her labour under capitalism – a critique. *New Left Review*, n. 89, 1975.

DIAS, A. *et al.* Percepções de mulheres sobre a relação entre trabalho e maternidade. *Revista Brasileira de Orientação Profissional*. Vol. 15, nº 1, 2014.

DIAS JR, C.; VERONA, A. Maternidade e trabalho: algumas reflexões sobre mulheres em ocupações de nível superior. *Revista Brasileira de Sociologia*. Vol. 04, Nº. 7, 2016

EDELMAN, B. A legalização da classe operária. São Paulo:Boitempo, 2016.

ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Ed. Vitória, 1964. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/>. Acesso em: 24.02.18.

FEDERICI, S. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Ed. Elefante, 2017a.

_____. Notas sobre gênero em O Capital de Marx. *Cadernos CEMARX*, nº 10, 2017b.

_____. Feminismo e reprodução social: uma entrevista com Silvia Federici. *Lavrapalavra*. Outubro, 2016a. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2018/06/20/feminismo-e-reproducao-social-uma-entrevista-com-silvia-federici/>. Acesso em: jan, 2018.

_____. Aux origines du capitalisme patriarcal: entretien avec Silvia Federici. *Contretemps - Revue de critique communiste*. ECHEVERRIA, T. (entrevistador). Agosto, 2016b. Disponível em: <https://www.contretemps.eu/origines-capitalisme-patriarcal-entretien-silvia-federici/>. Acesso em: dez, 2017.

_____. Le capitalisme sépare et isole les femmes. Entretien. *Alternative Libertaire*, 2016c.

_____. *Revolución em punto cero: trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas*. Espanha: Traficantes de sueños, 2013

- FERNANDES, R.; PAZELLO, E.T. *A maternidade e a mulher no mercado de trabalho*: diferença de comportamento entre mulheres que têm e mulheres que não têm filhos. In: ANPEC, João Pessoa. Anais, 2004.
- GARDINER, J. El trabajo doméstico de las mujeres. RODRÍGUEZ, D. COOPER, J. (orgs). *El debate sobre el trabajo doméstico*. Antología. México: UNAM, 2005.
- GONÇALVES, G. L. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 08, nº 2, 2017.
- _____. Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 05, nº 9, 2014.
- GUIMARÃES, I. M. *Patriarcado, forma jurídica e forma política*: para uma análise da relação entre direito, democracia e gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero: Anais Eletrônicos; Florianópolis, 2012.
- HARTMANN, H. L. The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union. In: JAGGAR, A.; ROTHENBERG, P. *Feminist Framework*: alternative theoretical accounts of the relations between women and men. New York: McGraw-Hill, 1984.
- HARVEY, D. *O novo imperialismo*. São Paulo: Ed. Loyola, 2013.
- HOBSBAWM, Eric J. *Mundos do Trabalho*. Novos estudos sobre História Operária. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- JESUS, C. *Trabalho doméstico não remunerado no Brasil*: uma análise de produção, consumo e transferência. Tese de doutorado. FACE/UFMG, 2018 (inédita)
- KASHIURA JR, C. N. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014
- MARX, K. *O capital*: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MOLINA, A. Laqueadura tubária: situação nacional, internacional e efeitos colaterais. In: GIFFIN, K. & COSTA, s. (orgs). *Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 1999.
- MOLITOR, T. E. *O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro*: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero. Dissertação de mestrado. São Paulo, FD/USP, 2018 (inédita).
- NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- NOGUEIRA, C. M. *O trabalho duplicado*. A divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2011
- NUNES, D. M. *O pensamento feminista na economia*: revisão teórica e crítica a partir de uma perspectiva marxista. Dissertação de mestrado. Porto Alegre, Faculdade de Economia/UFRGS, 2016.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017
- PAZELLO, R. *Direito insurgente e movimentos populares*: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese de doutorado. Curitiba, UFPR/FD, 2014.
- _____. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista do direito. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 7, nº 13, 2016a.
- _____. Acumulação originária do capital e direito. *Revista InSURgência*. Brasília, ano 2, vol. 2, nº1, 2016b.
- SECCOMBE, W. The housewife and her labour under capitalism. *New Left Review*, n. 83, 1974.
- _____. Domestic Labour: reply to critics. *New Left Review*, n. 94, 1975.

TISESCU, A. As lutas emancipatórias das mulheres no capitalismo e o feminismo. In. KASHIURA JR et al (orgs). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras expressões

UNWOMAN. *Facts and figures: ending violence against women*, 2017. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>. Acesso em: mar/2018.